

## O FUTURO DO DIREITO E A LEMBRANÇA DO FUTURO

Luiz Fernando Coelho\*

O novo paradigma que se afirma no atual horizonte das ciências sociais está profundamente influenciado por três vetores: *globalização*, *informação* e o binômio *capitalismo/neoliberalismo*. Esses fatores estão na base da chamada pós-modernidade, considerada o período histórico que sucedeu a modernidade.

Para melhor definir a época atual, empregamos, porém, a expressão *transmodernidade*. Trata-se de nova categoria a catalisar a crítica à modernidade e à pós-modernidade, utilizada inicialmente por Warat. Esse autor assinala a ocorrência de uma transição para novo ciclo histórico, paralelamente ao caso dos sentidos da modernidade, o que nos faz sentir capturados pelo vazio, à espera de outros sentidos organizadores do mundo (WARAT, 1996, p. 40); e apresenta uma proposta de mudança radical na análise do direito que, como fenômeno permeado pela política, pela ética, pela estética, pela justiça e pela economia, deve incorporar um novo conceito de relação intersubjetiva, uma *ecocidadania* (WARAT, 1996, p. 136).

Mas o desreferencial da *transmodernidade* evoca outras conotações. Num primeiro momento, a transmodernidade desreferencia a própria história, na medida em que se aventa a possibilidade de receber-se a informação do futuro através de formas de matéria e energia, ainda fora do limitado alcance da razão humana, que ostentam entre suas características a possibilidade de deslocamento a uma velocidade superior à da luz, limite do nosso espaço-tempo.

Descartado o imaginário dessa concepção, o desenrolar dos acontecimentos ocorre de modo cada vez mais acelerado, em função das descobertas científicas e do crescente domínio do homem sobre os elementos mais recônditos da matéria, o que entreabre novas possibilidades para a compreensão do universo, da natureza, da energia e da matéria, e também da vida, da inteligência, do espírito e de Deus. Com efeito, o próprio universo já não pode ser reduzido às antigas teorias que o limitam a três ou quatro dimensões, abrindo-se a uma compreensão multidimensional, com as noções de hiperespaço, buracos negros, curva do tempo, universos paralelos e túneis hiperespaciais.<sup>1</sup> Isso tem levado o ser humano a internalizar vivências até agora relegadas à pura ficção, como profecias ou experiências místicas, paranormais ou tidas como milagrosas; mas estas, ao se referirem ao futuro, passam muito mais a assemelhar-se a uma verdade conjetural (REALE, 1983).

No contexto dessa verdadeira parafernália epistemológica, a transmodernidade alude efetivamente a uma aceleração do tempo histórico, não só como decorrência da velocidade com que se sucedem os acontecimentos, como também como possibilidade de experienciar o futuro, o que torna as previsões quanto ao evoluir da sociedade, do Estado e da própria humanidade uma

\* Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da UNIPAR.

<sup>1</sup> Cf. KAKU, Michio. *Hyperspace*. New York: Doubleday, 1994. Tb. THORNE, Kip S. *Black Holes and Time Warps*. New York: W. W. Norton, 1994.

especulação que vai muito além da conjectura, eis que adquire caráter transcendental, à medida que as fronteiras entre a física e a metafísica se desvanecem.

Com efeito, a evolução cada vez mais acelerada da tecnologia importa na aceleração da história, e se transforma em fator permanente da própria existência do homem, à medida que gera novidades vivenciais e perceptivas que mudam a face do planeta, o *modus vivendi* e relativizam qualquer tentativa de periodização da história futura (DREIFUSS, 1997, p. 21), inclusive o apocalipse final, eis que ele já é detentor dos meios capazes de exterminar a vida no planeta (ZIMMERMAN, 1994). E assim, as perspectivas do futuro da humanidade já não são meras conjecturas ou projeções estatísticas, mas uma lembrança do futuro.

A transcendência histórica é também decorrente de uma constante ruptura com os padrões, modelos e hábitos que, outrora marcados ou dissimulados por uma aparência de relativa estabilidade, levavam o homem a sentir-se protegido como seguidor de uma crença ou religião, partícipe de comunidades mais ou menos definidas e, principalmente, como nacional de um país considerado sua pátria.

Outra característica da transmodernidade é, portanto, a perda dos referenciais do homem como sujeito da história (GODOY, 1984), pois a humanidade encontra-se desreferencializada em sua dimensão individual, social, política e ideológica.

Em seu espaço individual, o homem perde seu referencial porque sente-se cidadão do mundo, não como *cidadão*, mas como *netadão*, deixando de sentir-se como nacional de um país e sendo cooptado por organizações e estruturas que o transcendem. Além disso, ele é objeto de tentativas de controle por parte de elementos dos quais sequer tem notícia, sofisticadíssimos mecanismos de observação e vigilância que, além de atentar silenciosa e sorrateiramente contra a liberdade e a privacidade, o reduzem a uma réplica virtual, como número, documento e cadastro.

No espaço social, a desreferencialização faz com que as tradicionais unidades de referência comunitária, tais como a família, o emprego, a sociedade civil, o Estado e a nação, sejam solapados em seus valores fundamentais, os quais tendem a ser substituídos por uma nova ética estritamente utilitária e hedonista, na qual a riqueza material é o bem supremo. Assinale-se que o descrédito do Estado como unidade de referência traduz uma desreferencialização no campo político.

Tudo isso leva a um deslocamento do homem também no espaço ideológico, porque os velhos conceitos, categorias e modelos de saber, bem como os antigos mitos da filosofia jurídica e política, tais como o Estado, o próprio direito objetivamente considerado e a justiça, já se apresentam como anacrônicos e superados, e não o capacitam mais a compreender seu próprio lugar na sociedade e no mundo e a aceitar como legítimo o papel que essa mesma sociedade lhe reservou. Isso faz com que o homem perca o sentimento de segurança que esses mitos lhe proporcionavam, como membro de uma família, seguidor de uma seita ou religião e nacional de um país.

A desreferencialização ideológica tem especial significado para os saberes voltados para a sociedade e o direito, decorrente da superação de antigos e

tradicionais dualismos que opunham maniqueistamente os termos que, embora opostos no plano da linguagem, constituem aspectos da mesma totalidade. Entre esses dualismos ressalta-se a aparente oposição entre o individual e o social, entre a ordem jurídica imposta pelo direito positivo e os ordenamentos sociais comunitários, decorrentes de uma normatividade espontânea dos grupos sociais.

Mas há ainda um outro fator, determinante para o conceito de transmodernidade: a idéia do *fim da história*.

Na cosmovisão hegeliana, a história é o desenvolvimento dialético da idéia universal, a qual se revela no sistema lógico dos conceitos, na natureza, na razão individual, nas instituições político-jurídicas, na sociedade civil, na ciência, na arte, na religião e na filosofia. Essa evolução teria, entretanto, um sentido de autoconsciência, que seria o pleno conhecimento da idéia como *ser em si* mesmo, o espírito em sua mesmidade, o que ocorreria ao final do processo dialético. Quando esse espírito universal atingisse tal estágio de autoafirmação, como absolutamente desalienado no pleno conhecimento de si mesmo, essa evolução teria chegado a seu final, o fim da história.

Tal como alguns pensadores absorveram a idéia totalitária de que o Estado nazista germânico seria o momento culminante da evolução do espírito que se objetiva na história, para os profetas da pós-modernidade esse fim da história já teria chegado, pois se considera que a organização política da sociedade já teria atingido um momento culminante de perfeição, centrada num Estado homogêneo, o qual se manifesta como democracia liberal e possibilidade de acesso aos bens de consumo pela população.

A idéia do fim da história transforma a pós-modernidade em transmodernidade, significando que pouco ou nada se espera, doravante, em termos de criatividade filosófica, e, por extensão, política e jurídica. O fim da história retira da modernidade sua característica de ciclo histórico e a transporta para uma condição de a-historicidade, como se os fatos econômicos, políticos e sociais da contemporaneidade, ainda que tomados em sua concreção histórica, fossem a incorporação do ideal da civilização. Ou seja, a transmodernidade veio para ficar.

O estatuto científico do direito e as instituições político-jurídicas enfrentam, portanto, a crise dimanada da imposição de novas teses dimanadas dessa ideologia, levando a nova concepção do direito e de suas fontes, a nova concepção do Estado enquanto unidade ôntica e a um repensar do problema dos valores e da justiça.

A especial importância dessa mudança é que o velho saber dogmático, que repousava sobre dualismos arraigados que opunham o espaço público ao privado na classificação dos ramos do direito e na própria organização das disciplinas jurídicas, hoje já retira suas categorias tradicionais do espaço exclusivamente jurídico em que a teoria geral do direito as ubicara, para torná-las permeáveis a uma interdisciplinariedade forjada na economia, na política, na ética e na estética.

Nas disciplinas propedêuticas do curso de bacharelado em Direito, estudava-se a diferença entre a norma técnica, a moral e a jurídica. Hoje em dia, o limite entre a regra técnica e a norma jurídica tornou-se bastante tênue, com tendência a serem confundidas no mesmo estatuto ontológico; e quanto à eticidade

da norma jurídica, parece já não haver maior preocupação, pois nas faculdades de Direito o importante é o estudo técnico da lei, o que vai propiciar aos jovens acadêmicos os meios para participar do mercado de trabalho.

Em consequência, a velha ciência do Direito é cada vez mais tecnologia do direito, uma tecnologia do controle social das condutas intersubjetivas.

Ademais, essa norma deixa de identificar-se ontologicamente com a lei, pois invade o espaço cibernético e se identifica com o código, o programa de computador, o *software*. Diferentemente do mundo real, regido por leis, o que regula a vida no ciberespaço são os códigos, o que equivale a dizer que *o código é a lei do ciberespaço*. De modo análogo, a arquitetura do computador é a constituição do ciberespaço, tal como as leis formam a constituição do mundo real. Como o controle dessa arquitetura não pertence aos operadores do direito, como os valores que a determinam não levam em consideração o conjunto da sociedade, nem a vontade democrática do povo, mas o interesse privado de organizações empresariais cada vez mais poderosas, os valores do mundo real deixam de estar presentes no ciberespaço, substituídos que são pela ética aética do lucro.

Quanto à nova concepção do ordenamento jurídico, este é visto como subsistema, justaposto, subordinado ou identificado com os subsistemas político, econômico, cultural, social, etc., os quais são mantidos, reproduzidos e, principalmente, legitimados pelo sistema jurídico.<sup>2</sup> Se, em virtude da racionalidade intrínseca do sistema jurídico, ele prescinde de uma legitimidade metajurídica, na transmodernidade esse caráter de autolegitimidade encontra novos fundamentos, dos quais o mais expressivo é justamente a idéia de um sistema auto-referencial e auto-suficiente em sua potencialidade intrínseca de manter-se e renovar-se.

A teoria da autopoiese dos sistemas sociais<sup>3</sup> não somente explica essa ordem jurídica horizontal, como também a legitima como algo decorrente das próprias leis naturais da evolução bio-sociológica do homem. Constitui-se, portanto, novo fundamento para solucionar a questão da legitimidade, na medida em que a autopoiese, ostentando a característica de inexorabilidade decorrente da natureza mesma da sociedade, implica a convicção de que o sistema jurídico se mantém e renova em virtude de suas próprias forças intrínsecas.

Mas as implicações ideológicas da tese da autopoiese vão mais além, pois, conjugado com o caráter técnico das normas jurídicas, o direito transmoderno passa a prescindir da legitimidade; ou seja, o caráter de legitimidade que se atribui ao direito no plano ético é algo despiciendo, simplesmente porque a técnica não precisa de legitimidade; sua razão de ser, sua verdade, é a consecução dos fins materiais a que se propõe.

A concepção tradicional define o direito como uma relação jurídica entre dois sujeitos, primordialmente de caráter social, mas com um alcance econômico e,

<sup>2</sup> Cf. GRZEGORCZYK, Christophe. *Évaluation critique du paradigme systémique dans la science du droit*. IN *Archives de Philosophie du Droit*, tome 31. Paris: Sirey, 1986, p. 281.

<sup>3</sup> LUHMANN, Niklas. *Soziale Systeme. Grundriss einer allgemeinen Theorie*, Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1984. Tb. *Sociologia del riesgo*, trad. de Javier Torres Nafarrate. Universidad Iberoamericana e Universidad de Guadalajara, México, 1992 Tb. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. de Maria da C.C. Real. Brasília: UNB, 1980.

sobretudo, patrimonial. A transmodernidade interfere nessa concepção, numa notória eclosão de novas pretensões, que se manifestam em pelo menos quatro aspectos: a) despersonalização dos sujeitos de direito; b) criação de novos sujeitos de direito; c) criação de novos direitos subjetivos; e d) ampliação do âmbito de exercício dos direitos subjetivos.

a) *Despersonalização do sujeito de direito* – desde o nascimento até a morte, a pessoa humana é vista como mero referencial de dados a serem estocados; quando envolvida numa relação tecnojurídica, ela deixa de ser considerada em sua individualidade, e é substituída por sua réplica virtual, como número, documento, cadastro e código. Em consequência, ocorre uma *despersonalização* dos sujeitos de direito, substituídos por sua réplica no computador, porque eles não passam de seres virtuais construídos a partir de dados coletados, estocados e transmitidos pelos *softwares*.

b) *A criação de novos sujeitos de direito* – o direito transmoderno já admite novos sujeitos, tais como as gerações futuras como titulares de direitos ambientais, o cidadão como sujeito de direitos difusos e a própria sociedade, bem como seres coletivos, tais como o povo e *o outro*. Já se pensa igualmente em atribuir o *status* de sujeito de direito aos animais protegidos, ameaçados de extinção, os quais podem, a rigor, não se situar no espaço jurídico territorial do Estado, mas em outros, como o mar e territórios considerados de interesse da humanidade.

Mas existem ainda outros sujeitos introduzidos no mundo jurídico pela transmodernidade: são os embriões humanos, titulares de direitos bioéticos, e também os sujeitos que se relacionam no espaço cibernético, que estabelecem relações tecnojurídicas, com implicações sob a forma de direitos subjetivos e obrigações cuja natureza jurídica ainda carece de definição.

c) *Os novos direitos subjetivos* – quanto à natureza propriamente dos direitos subjetivos, assiste-se a um acréscimo de novos direitos aos já tradicionais, que podem ser definidos como *bioéticos* e *virtuais*.

Os direitos bioéticos são os relacionados com a biotecnologia e bioengenharia, clonagem de seres vivos, inclusive humanos, e manipulação genética. Se imaginarmos a possibilidade de escolha dos caracteres genéticos de um filho ou futuro candidato à adoção, presenciaremos uma revolução no conceito de família, pois se antevê a possibilidade de filiação a partir de um sujeito individual ou mesmo de um casal homossexual.

Abrem-se também perspectivas para novas formas de discriminação, pois o futuro nos possibilita admitir a existência de crianças, adolescentes e adultos geneticamente *melhorados*, os quais devem competir na escola, na sociedade e no mercado de trabalho, com crianças, adolescentes e adultos *naturais*. Isso agravado pelo fato de que a possibilidade de escolha dos caracteres genéticos de um filho será mais um privilégio reservado a quem tenha dinheiro para custear a biotecnologia necessária.

Os direitos bioéticos interferem igualmente nas concepções jurídicas a respeito do aborto e da eutanásia, exigindo-se uma postura prévia que faz desvanecer-se as fronteiras entre o direito e a ética. Os questionamentos que então se apresentam e que exigem soluções jurídicas são tão numerosos e complexos que já

se fala em novo ramo do direito, o *biodireito*.<sup>4</sup>

Os direitos virtuais são os que decorrem das novas formas de juridicidade impostas pela Revolução Cibernética; são novos tipos de contratos firmados através da *internet* e direitos decorrentes do próprio uso do espaço cibernético, como o monopólio atribuído a grandes empresas transnacionais e os direitos relacionados com a invasão desse espaço por usuários, hoje considerados *ciberpiratas*, os famosos *hackers*, os quais, na verdade, atuam no questionamento das pretensões virtuais, analogamente ao que já ocorrera entre os pré-socráticos. Os *hackers* são os sofistas do espaço cibernético.

d) *Ampliação do espaço jurídico* – a doutrina constitucional tem aludido a três ampliações progressivas do espaço destinado ao homem como sujeito de direito, ampliações que se integraram nas Constituições dos Estados nacionais. De sujeito individual abstrato, construído pelo Iluminismo, passou para o espaço social, como sujeito concreto de direitos trabalhistas, previdenciários e sociais, e daí para o espaço mais abrangente do efetivo exercício da cidadania, seja como titular de direitos difusos, como consumidor e cidadão, seja simplesmente como ser humano e parte da natureza que deve ser preservada, isto é, o homem como titular de direitos ambientais.

A transmodernidade amplia o espaço dos sujeitos de direito para muito além dos direitos reconhecidos pelo Estado, pois são acrescentados novos espaços aos já consolidados nas constituições: o espaço bioético e o *cyberespaço*.

O primeiro ocorre nos laboratórios dedicados às pesquisas e experiências sobre o controle genético do ser humano, custeados por empresas e governos que têm visível interesse no domínio dessa tecnologia. Além das aludidas implicações para o conceito de família e para a compreensão do ser humano como dotado de uma dignidade essencial que o direito deve respeitar, deve-se considerar que o Estado não tem qualquer controle sobre o que se passa nesses laboratórios, onde infinitas oportunidades se oferecem aos Frankenstein da transmodernidade.

Quanto ao espaço cibernético, ele é igualmente objeto de tentativas de controle, com tendência ao monopólio, em face das imensas possibilidades que se oferecem. Levam-se em consideração os direitos decorrentes da comunicação instantânea global, estabelecendo-se relações jurídicas das formas mais diversificadas, inteiramente atípicas, fora dos modelos engendrados pela dogmática jurídica e pela doutrina tradicional.

Ademais, com a juridificação do próprio *software*, que passa a ser a norma jurídica do ciberespaço, ocorre uma *deslegalização* da comunicação jurídica, com repercussões no processo e no procedimento; as decisões jurídicas em todos os níveis deixam de ser firmadas por seu prolator, substituído pela máquina que emite uma assinatura virtual.

Esse sujeito virtual é hoje objeto de observação e controle de sua conduta intersubjetiva, através de instrumentos eletrônicos sofisticadíssimos, minúsculas câmaras de vídeo, grampos e outros aparelhos de escuta telefônica e até satélites de

<sup>4</sup> Registrem-se os trabalhos do Departamento de Bioética e Biodireito junto ao Centro de Investigaciones de Filosofía Jurídica y Filosofía Social da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Rosario, Argentina, o qual é responsável pela publicação de uma revista de **Bioética e Biodireito**.

observação e espionagem, instrumentos que atentam sorrateiramente contra a liberdade e a privacidade.

Redefine-se destarte o espaço jurídico dos sujeitos de direito, não mais em termos geográficos e nacionais, mas como sujeito global de direitos humanos, bioéticos e virtuais, e como sujeito de direitos comunitários transnacionais, dimanados de um direito plural supraestatal.

A conseqüência mais notável dessa ampliação é que, primeiro, o Estado perde sua capacidade de controle dos novos espaços e conseqüentes direitos e obrigações que neles se exercem; segundo, que não se trata somente da criação de novos direitos, mas a projeção mesma de velhos direitos, os quais passam a ser exercidos naqueles espaços, constituindo-se as relações jurídicas entre sujeitos despersonalizados. E assim, destruiu-se a relação ontológica entre espaço jurídico e espaço territorial, entre direito e nação, entre Estado e ordem jurídica.

No campo da hermenêutica jurídica, se o século XIX presenciou o domínio do formalismo no direito, *pari passu* com uma concepção estatal e legalista das normas jurídicas, o século que ora se encerra, marcado pelas tragédias da guerra, da fome e da miséria, é o século do realismo e do pluralismo jurídicos, onde os princípios gerais do direito assumem importância cada vez maior, mercê da influência de considerações de índole sociológica e metodológica; a teoria do direito característica deste século favorece a concepção tópica do raciocínio jurídico, contrária ao formalismo, conduzindo ao reconhecimento do papel do juiz na elaboração do direito e a prevalência da eficácia da norma sobre sua validade, dos seus efeitos sobre o seu significado, dos efeitos pragmáticos das leis e das sentenças judiciais para além de seus referenciais semânticos, tais como *mens legis*, *mens legislatoris*, vontade do Estado, etc. Ou seja, a lógica jurídica desligou-se do apriorismo e passou a considerar a juridicidade decorrente da relação íntima e essencial do direito com a realidade da vida.

Entretanto, a transmodernidade parece ignorar essa evolução e patrocina um regresso ao formalismo, sendo já possível detectar uma mudança cada vez mais evidente em relação aos interesses e às tendências da literatura jurídica, uma mudança da atenção para os aspectos semânticos, lógicos e tecnológicos do direito, e uma manifesta indiferença em relação aos seus aspectos éticos, ideológicos ou emocionais.

Esse retorno ao formalismo ocorre no contexto de um novo *logos* pois, a pretexto de fornecer novas tecnologias que facilitem o trabalho dos juízes e tribunais, diminuindo o expressivo volume de processos, estão sendo engendrados *softwares* que irão aprisionar o trabalho decisório e limitar a liberdade do juiz no seu livre convencimento. No século que inicia é cada vez menos possível falar em concreção jurídica e em verdade real do direito. E a ciência do Direito se transforma cada vez mais em tecnologia do Direito.

Entretanto, o retorno à verdade formal não se processa em termos analíticos ou conceituais, mas em termos virtuais, pois o Direito não lida mais com inferências a partir de fatos, mas com as imagens virtuais dos fatos e das próprias pessoas, construídas pelo computador e que não são substitutos conceituais da realidade, mas a própria realidade no ciberespaço. Não se trata de hipóstase

platoniana do real, mas de um real que se consolida no espaço cibernético, pois não é o Direito a ocupar o espaço cibernético, mas este a impregnar o Direito.

E para instrumentalizar esse *logos* são desenvolvidas novas lógicas, complementares da lógica tradicional como a lógica modal, ou sistemas heterodoxos como as lógicas não aléticas, quânticas, modais paraconsistentes e a própria lógica paraconsistente.

A tarefa que então se impõe é a organização dos fundamentos desse novo *logos* dimanado da teoria da informação. Mas o tema transcende a problemática lógica e epistemológica para incidir no problema crítico da verdade jurídica e no ético de seu especial significado para o homem.

Quanto à criteriologia, trata-se de estabelecer a coerência entre a idéia do direito e a sua realidade, verificar se os conceitos pelos quais ocorre o conhecimento jurídico traduzem o fato existente denominado direito. Quanto à ética, trata-se de verificar o alcance das transformações em função dos benefícios ou malefícios de que são portadoras, e também, o grau de ameaça aos valores construídos pela civilização e já consolidados no constitucionalismo contemporâneo, bem como a possibilidade de preservá-los no ciberespaço.

Impõe-se, portanto, uma nova crítica do conhecimento jurídico, a consideração de sua validade, não sob o aspecto da relação lógico-formal dos elementos que o constituem, mas sob o ponto de vista da verdade desse conhecimento quando confrontado com a verdade do seu objeto, seja a verdade dos fatos regulados pelo direito, seja a verdade da justiça e de suas especificações históricas; estas são referidas como liberdade, justiça, certeza, ordem e segurança, os cinco valores fundamentais dimanados do valor fonte, a pessoa humana (REALE, 1998, p. 35), constantemente ameaçados pelo poder, egoísmo, sede do dinheiro, corrupção política, corrupção administrativa, tirania, intolerância, obscurantismo e outras formas de negação da pessoa humana; mas principalmente pela tendência jamais superada de perseguir a hegemonia de pessoas que se transformam em tiranos, grupos que se transformam em oligarquias e povos que se transformam em dominadores (FREUD, 1980, p. 81), tudo isso presidindo um regresso à barbárie.

Quanto às transformações do Estado, se este em que vivemos é uma forma de organização social que sucedeu ao feudalismo, é lícito perguntar qual a forma que o vai substituir na transmodernidade. Inúmeras tendências podem ser observadas, entre as quais, a idéia de múltiplos Estados do bem-estar social, tendência que se observa no aparecimento de uma cultura de massa como fenômeno universal, o que levaria à progressiva homogeneização da vida social (DALLARI, 1972).

Em outro sentido, de dimensões mais utópicas, pode-se imaginar uma futura organização política nucleada em comunidades baseadas no espaço territorial ou na origem étnica comum, ou mesmo na comunhão de sentimentos religiosos e filosóficos, com vínculos outros que não a submissão ou lealdade a um poder singular (LIPSCHUTZ, 2000).

A nova ordem mundial que se configura no horizonte da transmodernidade tende a caracterizar-se como *heterotopia* e *poliarquia*. A primeira palavra alude à pulverização e multiplicidade de centros de decisão política, os quais



estão ubicados em diversos lugares espalhados pelo mundo; a segunda enfatiza a existência de múltiplos centros de poder mais ou menos equilibrados.

Mas essa heterotopia, demarcada por plataformas científico-tecnológicas e por pólos motores produtivos do eixo norte-norte ampliado, configura-se como principal cenário de conflito entre as nações que em maior ou menor grau dela participam, bem como entre as empresas que disputam a hegemonia nas esferas de influência que se articulam nesse espaço heterotópico.

Na medida em que os Estados nacionais tendem a manter-se em função de sua própria força histórica, e passam a ser utilizados pelas empresas como nova forma de organização social paralela ao Estado, um determinado país, os Estados Unidos da América, assume definitivamente o papel de organização política hegemônica da nova ordem mundial, com tendência a concentrar em si mesmo os poderes outrora definidos como característicos do Estado nacional, especialmente o poder de polícia, para atuar na esfera internacional.

Essa realidade do atual equilíbrio, ou, melhor dizendo, desequilíbrio de forças no plano militar e político mundial tem sido detectada por estudiosos da atual política exterior estadunidense. Kissinger, por exemplo, acredita no aparecimento de novo sistema de equilíbrio internacional, onde o poder ficaria dividido entre oito ou nove países, mas atribuindo-se aos Estados Unidos o papel decisivo na administração desse equilíbrio de poder (KISSINGER, 1994, p. 17-18). *Administrar* esse equilíbrio é eufemismo para dizer *policar* a conduta das demais potências. Huntington, ao contrário, prevê um choque de civilizações num futuro em que as guerras tenderiam a ser um resultado das querências e conflitos entre poucos grandes blocos civilizatórios; mas acredita o autor que a gestão mundial ainda permanecerá, por muito tempo, nas mãos de dois diretórios: um, militar, formado pelos Estados Unidos, França e Inglaterra; e outro, econômico, formado pelos Estados Unidos, Alemanha e Japão. Outro autor, Robert Cox, vê dois cenários possíveis: um, que seria o de uma nova hegemonia sustentada sobre as estruturas globais de poder criadas pela internacionalização da produção e do Estado; e o outro, que se caracterizaria pela permanência de vários centros conflitantes. E finalmente, Giovanni Arrighi prevê três desdobramentos possíveis: um primeiro, em que se manteria o poder americano, dando nascimento a um império mundial; um segundo, em que ocorreria uma mudança de guarda, mas onde a nova hegemonia perderia a capacidade de gestão global do poder político e da acumulação econômica, empurrando a economia mundial na direção de uma economia de mercado anárquica; e um terceiro, que apontaria na direção de um longo período de caos sistêmico, capaz de devolver o mundo a uma nova era de barbárie ou feudalização do poder mundial.<sup>5</sup>

A atual situação mundial evidencia uma fase de transição do antigo e superado sistema bipolar para novo arranjo de forças que oportuniza a renovada aspiração hegemônica de países que já foram potências militares. O fato de ainda não haver surgido um arranjo global claro, em substituição ao sistema bipolar, tem

<sup>5</sup> As referências a Cox e Arrighi foram extraídas de FIORI, José Luis. *Impérios e Estados*. Artigo publicado no *Correio Braziliense*, Brasília, 26.01.2001, p. 5.

tornado difícil a avaliação criteriosa do atual processo de acomodação de forças. O que se verifica no horizonte da nova ordem mundial são meras tentativas de adaptação aos desdobramentos políticos, militares, econômicos e diplomáticos, de um contexto em que não existem inimigos evidentes, mas que alberga novas ameaças, como o terrorismo internacional e os fundamentalismos. São ameaças não estatais, cujos atores podem ser definidos como transnacionais, eis que não se vinculam a determinado Estado ou nação. Essa nova realidade demanda parâmetros de autodefesa distintos dos tradicionais, o que tem orientado as políticas de relações internacionais dos Estados que ainda se consideram poderosos e que aspiram a uma parcela de hegemonia; entretanto, seus governantes atêm-se a práticas ultrapassadas, pois ainda não se deram conta de que a nova ordem mundial está, na verdade, ultrapassando o conceito de Estado nacional.

Verifica-se, portanto, que a nova ordem mundial que aos poucos vai se consolidando é o agrupamento dos Estados nacionais em grandes blocos regionais, gérmen de novo tipo de federação transnacional, a exemplo da União Européia e das propostas do Mercosul, mas à sombra de um super Estado que dispõe de uma tecnologia de destruição da última geração e de uma sofisticadíssima engrenagem de observação, espionagem e controle das políticas nacionais e federativo-regionais. Mas esse poder de administração do equilíbrio mundial vai mais além, pois comporta igualmente a possibilidade de controle das condutas individuais, com atentados à liberdade e à privacidade, o que está muito próximo do *big brother* de Orwell.

Em conseqüência, a soberania do Estado acha-se em situação de minimização e desvanecimento. A soberania interna, que se traduz no poder de fazer as leis, encontra novos limites, não mais os tradicionais do Estado de Direito, mas aqueles decorrentes dos interesses de organizações transnacionais, que passam a estimular a competição predatória entre governos municipais, provinciais, regionais e nacionais, e passam a exigir dos poderes públicos isenções fiscais, subsídios, créditos a juros favorecidos, infra-estrutura a custo zero e alterações drásticas nas legislações urbanística, ambiental, tributária, previdenciária e trabalhista. É dubitável hoje, para um professor de Introdução ao Direito, afirmar que o Estado tem o monopólio do direito, pois as normas que se impõem como obrigatórias podem dimanar de núcleos de produção jurídica paralelos ao Estado, acima dele e até contra ele.

Entre esses núcleos destacam-se as grandes empresas transnacionais, com sua nova *lex mercatoria* e seus regulamentos intra e inter empresas coligadas, filiais, sucursais, franqueadas, representantes, etc.; além desse direito material, instituem-se aos poucos formas específicas de mediação, negociação e arbitragem, e órgãos transnacionais encarregados de julgar, ou seja, um poder jurisdicional à margem do Estado.

Verifica-se, pois, um processo de progressiva transferência do poder político para as empresas transnacionais, o que é mediatizado por um processo de *desjuridificação* do direito estatal, *pari passu* com a *juridificação* dos procedimentos ao nível das organizações transnacionais.

O direito positivo do Estado aos poucos se adapta às exigências dessa nova juridicidade. Aí é que intervém a *novilíngua* do direito transmoderno, pois as ordens jurídicas nacionais se adaptam aos poucos a essas exigências da transmodernidade, mas uma adaptação dissimulada sob eufemismos, descritos como processos de *despersonalização*, *dessocialização*, *desestatização*, *privatização*, *flexibilização*, *desregulamentação*, *desconstitucionalização*, e até mesmo *desjuridificação* das relações sociais.

São teses bastante sedutoras que invadem o ensino jurídico e exercem uma irresistível atração entre os estudantes, professores, intelectuais e operadores do direito, mas que, na verdade, disfarçam retrocessos em conquistas referentes a direitos e situações sociais subjetivas, os quais já se achavam incorporadas no patrimônio moral do indivíduo.

Essas transformações jurídico-políticas escondem outra situação perversa: não se trata de uma *retirada* do direito positivo em relação à vida social, no sentido de que os cidadãos cuidariam muito melhor dos seus negócios à margem do Estado legislador, mas de um deslocamento da capacidade de normar, implicando sua transferência para a esfera privada.

A transmodernidade repercute portanto no conceito de Estado, primeiro, porque a ampliação do âmbito de exercício dos direitos subjetivos e a desreferenciação da sociedade solapa os fundamentos do Estado Moderno em sua territorialidade e soberania, mas também porque o Estado cede aos poucos sua exclusividade como forma predominante, quase final, de organização política, para outras formas que aos poucos o vão substituindo.

Por que não falar pois num Estado transnacional, com conotações que correspondam às implicações da transmodernidade? Ainda que as conjecturas mantenham a idéia de nação como fundamento da organização política, as previsões podem e devem levar em conta a sociedade concreta, sua divisão em grupos microsociais e classes, bem como a tendência hegemônica de organizações cada vez mais amplas e poderosas.

Esses desenvolvimentos das instituições políticas e jurídicas, no interesse das nações que já atingiram elevado grau de desenvolvimento, e que são sustentadas por um poderio militar insuperável, aponta para nova forma de organização política da sociedade, nova forma de Estado que se consolida na empresa transnacional, com milhares e até milhões de servidores espalhados pelo mundo.

Pode-se, portanto, conjecturar que a organização social empresarial representa uma forma transmoderna engendrada para suceder o Estado capitalista burguês, mas coerente com a nova ordem mundial imposta pelo neocapitalismo virtual.

Em resumo, o Estado do futuro é a empresa, e a unidade ôntica que melhor o define é a comunidade. Parece-nos que o comunitarismo emerge como a filosofia política e jurídica que mais se presta a catalisar as transformações que estão por vir.

Finalmente, a transmodernidade patrocina novo entendimento da justiça. Uma leitura intertextual de autores como Ross, Habermas, Dworkin, Rawls e Nino, entre outros que se dedicam ao problema do fundamento da verdade moral, leva a

admitir uma mudança no sentido filosófico da justiça. Ela deixa de constituir um valor em si, hipostasiado pela ética e pelo direito, ainda que impregnando as ações humanas; deixa de identificar-se com uma característica individual ou coletiva, como virtude ou princípio de ação, e passa de modo paradoxal a constituir um critério empírico de uma sociedade utópica. Empírico, porque não deriva de nenhum princípio transcendental e nem de uma valoração apriorística, mas da experiência possível, com base na razoabilidade e na intuição, e utópica, porque se considera que uma sociedade em condições de fornecer tal critério e tal experiência, também é uma sociedade hipotética. A justiça passa, assim, a ser critério político de organização da sociedade.

O modelo de justiça que deve então ser imposto ao mundo global é o sentimento dos povos ricos, definidos por John Rawls como *sociedades bem constituídas*, e por Habermas como *comunidade ideal de comunicação*, entendendo-se de modo bastante sutil que seus padrões éticos podem ser estendidos a todo o universo; essa globalização de uma ética jurídica da transmodernidade pressupõe que seus padrões são superiores porque resultantes da experiência dos povos cultos, os quais já passaram por todas as crises que precederam a transmodernidade, inclusive as duas guerras mundiais do século XX.

Ou seja, ao que parece, americanos e europeus já erraram o suficiente e, estando em condições de destruir a humanidade, estão igualmente em condições de evitar os erros do passado.

Em outras palavras, a experiência dos erros históricos, que quase levaram ao colapso da humanidade, serve paradoxalmente para legitimar o direito dos que erraram de dar lições de moral ao resto, pois pressupõe-se que não haverão mais de errar e que estão em condições de evitar que outros cometam idênticos erros.

E, assim, trata-se de desenvolver um modelo de justiça que tende a ser imposto ao mundo, especialmente às nações ditas eufemisticamente como *sociedades do terceiro mundo*, ou *periféricas*, ou *do sul*, ou *em desenvolvimento*, etc., através da formação e controle de uma opinião pública mundial, que já vem sendo formada através das redes mundiais de comunicação e da Internet, para pressionar os governos a adotar esses critérios transnacionais de justiça. E o instrumento ideológico para fazê-lo se esconde sob o pretexto de defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e do regime democrático, uma defesa bastante saudável, sem dúvida, em sua definição formal, mas que muito bem pode estar sendo usada para resguardar privilégios e interesses dos povos ricos e de suas empresas transnacionais e para acomodar as populações desses países periféricos aos interesses econômicos, políticos e culturais dos povos ricos. Entre esses interesses está a preservação, em nome da proteção ambiental, de imensos espaços geográficos ainda cobertos pelas florestas tropicais, para, no futuro, acomodar os refugiados da terceira guerra mundial a que a ética aética do capitalismo neoliberal certamente levará.

Ou seja, o que se lê nas entrelinhas da noção neoliberal da justiça é que devemos transformar o sentimento dos povos ricos, consolidado como momento final de uma evolução ética, em imperativo categórico a ser expressado em princípios ético-políticos que devem ser por todos observados, considerando-se

ainda que tais princípios é o que de melhor a civilização terá produzido, não existindo alternativas que possam ser consideradas igualmente justas; mas a condição de que essa justiça se realize é que se mantenham as diferenças, contanto que a maior riqueza dos povos ricos represente um bem para os povos pobres.

Esse modelo liberal de sociedade dissimula nova forma de colonialismo. Aos colonialismos sucessivamente guerreiro, econômico e cultural do passado, assistimos hoje a um colonialismo cibernético, na medida em que o domínio da informação por empresas dos países ricos facilita a dominação de todos os setores da vida dos povos periféricos ou marginalizados do bem estar social que o progresso poderia produzir; e a tendência da transmodernidade é globalizar esse modelo e realizar o que Orwell já havia apresentado como *amor ao grande irmão*, e Marcuse já descrevera como *homem unidimensional*.

Uma teoria da justiça não pode se limitar a um tipo concreto de sociedade, ou seja, que seus princípios não podem valer como lei universal. Além disso, eles podem reger as relações intersubjetivas dentro de uma sociedade perfeitamente delimitada no tempo e no espaço, mas não na sociedade internacional.

Quanto aos modelos neoliberais de justiça democrática pode-se afirmar que eles impõem a realização efetiva da liberdade, da igualdade e da equidade, contanto que se mantenham as diferenças entre povos ricos e pobres. Na visão transmoderna, a realização eudemonística da humanidade está na riqueza material para os que já são ricos e na riqueza moral para os que permanecerão pobres. E, com o fim da história, todos “viverão felizes para sempre”.

No momento em que a transmodernidade patrocina nova forma de reducionismo, o direito reduzido à pura tecnologia, com a tendência a excluir toda consideração ética em seu apego ao resultado econômico, a retomada da tradição jusnaturalista e axiológica da justiça poderá conduzir ao resgate da pureza ética do melhor humanismo que a concepção cristã da justiça terá produzido.

A justiça não é algo que possa ser reduzido a uma manifestação setorial do humano: ela não pode ser reduzida a um conceito, uma virtude, uma norma, um valor, um critério. Ela é um sentimento, uma emoção, uma paixão, algo que as pessoas vivenciam e que permeia tudo isso.

A justiça é uma vivência ao mesmo tempo subjetiva e intersubjetiva que adquire sentido numa comunidade; e se existe uma finalidade da justiça, ela se resume no binômio dignidade/solidariedade, o que vale tanto para o homem comum, o cidadão que sente a injustiça na própria carne, quanto para aqueles a quem a sociedade delegou a tarefa de distribuição da justiça, o que importa em torná-la efetiva em todos os setores da vida humana individual e coletiva.

Se a transmodernidade tenta o resgate dos ideais do Iluminismo, com muito maior força impõe-se resgatar a idéia cristã da solidariedade.

Não há dignidade sem solidariedade.

E não há justiça sem dignidade e solidariedade.

Ao findar estas reflexões, relembro um pensamento de Miguel Reale, no discurso de encerramento do I Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito, no dia 03 de outubro de 1980, em João Pessoa: “TENHO SAUDADE DO FUTURO !”

**Referências**

- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Ed. do autor, 1972.
- DREIFUSS, René Armando. **A época das perplexidades**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.
- FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. Trad. Jayme Salomão. In: **Obras Completas**. v. 21. Rio de Janeiro: Imago, 1980.
- GODOY, Horácio. El derecho y la informática. **Boletín de la Asociación Argentina de Filosofía del Derecho**, n. 17. La Plata, oct./ 1984.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Teoría de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus, 1988.
- KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. New York: Simon and Schuster, 1994.
- LIPSCHUTZ, Ronnie D. **After authority**. New York: State University of New York, 2000.
- NINO, Carlos S. **El constructivismo ético**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
- RAWLS John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Vamireh Chacon. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- \_\_\_\_\_. **The law of peoples**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.
- RAWLS John. **Political liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996.
- REALE, Miguel. **O Direito como Experiência**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Verdade e conjectura**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.
- ROSS, Alf. **Sobre el derecho y la justicia**. Trad. de Genaro R. Carrió. 2. ed. Buenos Aires: Universitaria, 1970.
- WARAT, Luis Alberto. Por quién cantan las sirenas. **Informe sobre eco-ciudadania, género y Derecho. Incidencias del barroco en el pensamiento jurídico**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade do Oeste de Santa Catarina, 1996.
- ZIMMERMAN, Michael E. **Contesting earth's future: radical ecology and postmodernidy**. Los Angeles: University of California Press, 1994.